



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.000526/2004-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.732 – 1ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria CONCOMITÂNCIA DAS MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação de MG MASTER LTDA., sucessora de EUROSPTS CALÇADOS LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE CONTRARIAM SÚMULA DO CARF. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite recurso especial quando os acórdãos paradigmas indicados contrariam Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, José Eduardo Dornelas Souza, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cristiane Silva Costa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 438 e ss., contra o acórdão nº 1201-00.219 (de 29/01/2010, e-fls. 427 e ss.), que, no mérito e por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência de multa isolada.

O presente processo trata do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada mensal referente a período dentro do AC 1998. A falta de recolhimento das estimativas decorreu de diferença originada de lançamento de receita omitida na venda de mercadorias, sendo que a multa isolada foi lançada no percentual qualificado de 150%.

No presente processo já houve julgamento de Recurso Especial por esta 1ª Turma da CSRF (acórdão de e-fls. 411 e ss.). Nesse julgamento foi dado provimento ao recurso fazendário, que peticionava pela reversão da exclusão da cobrança de multa na sucedida procedida pelo acórdão que julgou o Recurso Voluntário. Foi determinado, também, o retorno dos autos à Turma ordinária para julgamento de matérias sobre as quais o colegiado não havia se pronunciado.

Foi então proferido o acórdão ora recorrido, no qual, por maioria de votos, se decidiu "*dar provimento ao recurso para afastar a exigência da multa isolada, vencido o conselheiro Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), que dava provimento parcial para reduzir o percentual da multa isolada ao patamar de 50%*". Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: MULTA — CARÁTER CONFISCATORIO — afastar sanções pecuniárias expressamente previstas em diplomas legais sob o fundamento de seu caráter confiscatório, implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência de órgãos de "jurisdição" administrativa.

RETROATIVIDADE BENIGNA -o inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, que estabelecia multa isolada de 75% pelo não recolhimento de estimativas, bem como o inciso 131, § 1º do mesmo artigo que qualificava a sanção para o patamar de 150% em razão do elemento volitivo da infração, foram alterados pela Lei 11.488/07, a qual reduziu o índice da multa isolada, em ambos os casos, para 50%. Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar o menor dos percentuais por força da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados.

MULTA ISOLADA — a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido ainda que a apuração definitiva

após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.

O Recurso Especial ora apreciado foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 440 e ss.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos a seguir, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

Acórdão nº 193-00.018:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

(...)

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO.

A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

Acórdão nº 101-94.858:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — AC 1998

(...)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO — APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

As alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

a) que se não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, não há óbice que sejam aplicadas ao mesmo contribuinte faltante, diante de duas infrações tributárias, duas penalidades distintas. Não há *bis-in-idem* como entendeu a Turma recorrida;

b) que no caso dos autos a aplicação de multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, resultou de infrações às regras de determinação do lucro real praticadas pelo sujeito passivo (falta de recolhimento do tributo e/ou declaração inexata). Por outro lado, a denominada multa isolada, fundada no art. 44, II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, foi aplicada em razão do descumprimento do modo de pagamento da CSLL sobre base de cálculo estimada, tratando-se de infrações diferentes;

c) que na sistemática de pagamento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada o Contribuinte auxilia a União a fazer frente às despesas incorridas durante o ano-calendário, o que não ocorreria se a exação fosse paga apenas no exercício seguinte;

d) que a multa de ofício somente será devida caso exista imposto a pagar por ocasião do Ajuste Anual, ao passo que a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento da sistemática de pagamento por estimativa, não possuindo qualquer relação com o pagamento em si do imposto;

e) que as multas isolada e de ofício possuem bases de cálculo distintas. A multa de ofício incide sobre o tributo efetivamente devido apurado no momento que ocorre o Ajuste Anual, enquanto que a multa isolada incide sobre as bases de cálculo estimadas;

f) cita julgado do TRF da 5ª Região em favor do que argumenta e traz à baila as considerações tecidas no primeiro paradigma e no acórdão nº 108-08.962, registrando que espelham o entendimento sedimentado no CARF;

g) acrescenta que se infere que o acórdão recorrido procurou atenuar o suposto rigor do art. 44, II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, mas que esse raciocínio não deve prevalecer à medida que cria nova hipótese de dispensa de multa isolada, inovando no ordenamento jurídico. Menciona que o juízo de equidade tem de estar expressamente autorizado por lei, o que aqui não ocorre. Assinala que o art. 108, IV, § 2º do CTN estatui que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, "*com o conseqüente restabelecimento da multa isolada*".

Não constam nos autos contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo, porém, no tocante à admissibilidade, merece ser reanalisado, haja vista a publicação da Súmula CARF nº 105, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014, portanto, após a sua interposição.

É que referida súmula assim dispõe (sublinhou-se):

Processo nº 10680.000526/2004-73
Acórdão n.º **9101-002.732**

CSRF-T1
Fl. 484

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Cotejando o disposto nos acórdãos paradigmas com o entendimento sumulado, é possível se verificar que ambos os paradigmas contrariam o entendimento sumular, uma vez que adotam a tese da manutenção de ambas as multas para períodos anteriores a 2007, cujo fundamento legal para a multa isolada é art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996 .

Por conseguinte, é de se aplicar o art. 67, §12, inciso III, do Anexo II do RICARF, para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo